



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 265/ 2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 14/06/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2212/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199910591

RECORRENTE: CÉJUL E POSTO SANTOS DUMONT

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas no montante de R\$524.086,71. Na contagem física de mercadorias constatou-se que a empresa adquiriu 681942,00lts sem documentação fiscal devido por substituição tributária. Dispositivos Infringidos artigos 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência baseando-se sua fundamentação em um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apontado pelo autuante no novo quadro totalizador realizado pela perícia. Recurso Voluntário desprovido e a Segunda Câmara confirma a decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas no montante de R\$524.086,71. Na contagem física de mercadorias constatou-se que a empresa adquiriu 681942,00lts sem documentação fiscal devido por substituição tributária. Dispositivos Infringidos artigos 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Diante da impugnação do autuado o julgador de 1ª instancia requereu perícia e tendo sido feita um novo totalizador que reduziu o crédito a defesa findou parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência baseando-se sua fundamentação em um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apontado pelo autuante no novo quadro totalizador realizado pela perícia. Recurso Voluntário alega outros pontos que não foram acatados por esta câmara e nem pela opinião da consultoria tributaria sendo desprovido. A Segunda Câmara confirma a decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentos fiscais gerando uma omissão de compras, ficou demonstrada conforme levantamento procedidos em seus relatórios e o totalizador de estoques. A Defesa alegou distorções verificadas no totalizador e em virtude disso, acertadamente a julgadora de primeira instancia requereu perícia para refazer o totalizador, gerando um novo totalizador. A empresa, apesar de intimada não se pronunciou sobre o novo relatório e a julgadora decidiu pela parcial procedência aproveitando as correções realizadas pela perícia que se encontram corretas e obedecendo as observações feitas pelo Contribuinte, não havendo o que mais se discutir nesse Auto. O recurso voluntário deve ser desprovido em virtude de seus argumentos não se prestarem para elidir o feito fiscal, por essa razão segue abaixo o novo demonstrativo que deve ser recolhido aos cofres do Estado. A preliminar de nulidade deve ser afastada por não ter havido cerceamento do direito de defesa. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial e voluntário negando-lhes provimento para confirmar decisão monocrática de parcial procedência.

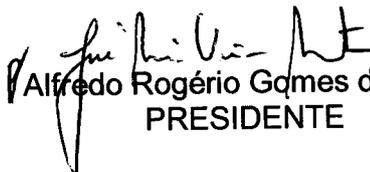
ICMS	R\$35.051,05
MULTA	R\$42.061,26
TOTAL	R\$77.112,31

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉJUL E POSTO SANTOS DUMONT e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, a nulidade suscitada, resolve também, por unanimidade conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.006.

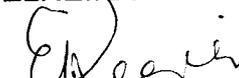

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO